



República de Moçambique
CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 07/CC/2017
de 31 de Outubro

Processo n.º 02/CC/2017

(Processo de Fiscalização Sucessiva abstracta de Constitucionalidade)

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I
Relatório

O Provedor de Justiça requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 245, n.º 2, alínea f) da Constituição da República de Moçambique (CRM), 15, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho – Lei que regula o direito à livre associação, nos termos e fundamentos que a seguir se sintetizam:

1. Da inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho

1.1. Inconstitucionalidade formal

Entende o Provedor de Justiça, adiante designado apenas por Requerente, que o legislador constitucional consagra no quadro dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais, o direito e a liberdade de associação instituindo como únicas excepções as que constam no n.º 3 do artigo 52 da

CRM que diz “São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei”;

A Lei nº 8/91, de 18 de Julho, Lei que regula o direito à livre associação, criou outro tipo de excepções em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público, portanto, diferentes daquelas que o legislador constitucional consagrou;

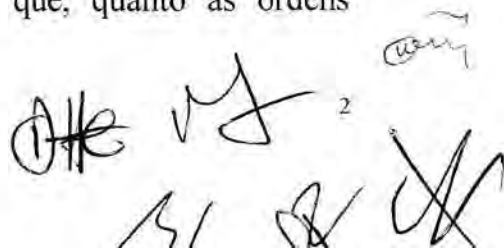
Tendo em atenção a questão de sucessão de normas jurídicas no tempo, o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, é supervenientemente inconstitucional no plano formal porque o legislador constituinte de 2004, ao avocar para si a competência para regular com dignidade constitucional matérias de Direitos, Liberdades e Garantias, tais como o direito e a liberdade de associação, retirou ao legislador ordinário a competência ou legitimidade formal para o fazer;

E mais, mesmo considerando o estatuído no artigo 305 da CRM, segundo o qual “A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada”, o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, deve haver-se como revogado, por inconstitucionalidade formal superveniente.

1.2. Inconstitucionalidade material

Entende o Requerente que o legislador constitucional definiu os princípios em que assentam a ordem económica e social (...), mas não fê-lo em relação a ordem moral. Assim, o legislador ordinário afere os fins de uma associação face aos princípios que define, mas o mesmo não se pode fazer em relação aos princípios que não define. Aliás, seria uma evidente violação aos princípios de certeza e segurança jurídica inerentes a um Estado de Direito;

Questiona o Requerente que “Se nem a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nem a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos nem a CRM definem a ordem moral (sempre com exclusão da outra), pode o legislador ordinário trazer à colação essa ordem moral para aferir o direito e a liberdade de associação”? Sendo que, quanto as ordens



económica e social os três instrumentos jurídicos referidos são inequívocos na opção por sistemas muito claros, à luz dos quais tal aferição é possível;

Nesta senda, afirma o Requerente que as limitações do direito à liberdade de associação definidas na Lei nº 8/91, de 18 de Julho, teriam ainda de ser ~~cotejadas com outros princípios constitucionais assumidos, tais como o~~ direito à integridade moral individual (artigo 4º), o direito à total igualdade perante a lei (artigo 3º) ou ainda o direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos (artigo 2º), todos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que a CRM elegeu como medidas de interpretação dos direitos fundamentais (artigo 43);

Em conclusão parcial o Requerente afirma que *“é vedado ao legislador ordinário, fazer prevalecer um valor colectivo sempre subjectivo e in casu não definido na lei (a tal ordem moral) sobre um direito individual expressamente previsto e reconhecido na lei – o direito à integridade moral individual (que exclui sempre a atribuição de qualquer valor acrescido a qualquer moral colectiva não determinada) reconhecido pelo artigo 40 da Constituição, (ex vi o artigo 4º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, aplicável por força do artigo 43 da Constituição)”*;

Mais, entende o Requerente que o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, viola o princípio constitucional de não discriminação que resulta do artigo 44 da CRM, segundo o qual *“Todo o cidadão tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade”*.

Em conclusão considera o Provedor de Justiça o seguinte:

- a) o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho é, supervenientemente inconstitucional no plano formal, por regular matéria que é da exclusiva competência do legislador constitucional, pelo menos a partir de 2004, ou está, pelo menos, revogado, por inconstitucionalidade formal superveniente, ao abrigo do disposto no artigo 305 da CRM;



- b) o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, seria ainda materialmente inconstitucional, ao apontar para os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país, quando o texto constitucional não define os primeiros (nem poderia fazê-lo) ~~violando, assim, o princípio da igualdade previsto no artigo 35 da~~ CRM e os fundamentos do Estado de Direito. É ainda, materialmente inconstitucional por violação do princípio de não discriminação consagrado no artigo 44 da Constituição.

A terminar, o Provedor de Justiça requer ao Conselho Constitucional “a declaração de inconstitucionalidade formal e material do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, dado contrariar a norma do artigo 52 da Constituição da República de Moçambique, conjugada com as normas dos artigos 305, 44 e 35, todos do mesmo diploma legal”.

Registado, autuado e concluso, o pedido foi admitido como processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade por Despacho do Venerando Juiz Presidente do Conselho Constitucional, em 22 de Maio de 2017 (fls. 26 dos autos).

No mesmo Despacho, o Venerando Juiz Presidente do Conselho Constitucional, ordenou que do pedido fosse notificada a Assembleia da República, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, adiante também tratada indistintamente por Autora da norma, para, querendo, sobre ele se pronunciar no prazo de quarenta e cinco dias, nos termos do disposto no artigo 51 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), na nova redacção dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

A Assembleia da República, na qualidade de Autora da norma sindicada, veio através do Ofício nº 130/GPAR/2017 remeter a este Conselho Constitucional o seu pronunciamento constituído pelo Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, sufragando na íntegra o teor do documento em alusão (docs. de fls. 32 a 42 dos autos), cujos fundamentos são, em resumo, os seguintes:

A Assembleia da República considera que o pedido de declaração da inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, é procedente pelas razões que se apresentam:



- a) *“está inquinado por uma inconstitucionalidade material superveniente, pois a Constituição da República de 2004, não define princípios constitucionais em que assenta a ordem moral”*;
- b) o nº 1 do artigo 56 da CRM estabelece que *“Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis”*;
- c) dispõe o nº 2 do artigo citado que *“O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição”*;
- d) preceitua o nº 3 do mesmo artigo que *“A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição”*.

Conclui a Autora da norma que *“As limitações ao exercício da liberdade de associação já estão expressamente estabelecidas pelo nº 3 do artigo 52 da Constituição da República”*.

Em observância ao disposto no nº 1 do artigo 63 da LOCC, foi elaborado o Memorando (fls. 44-51 dos autos). Seguidamente, o Conselho Constitucional fixou a orientação nos termos do nº 2 do artigo supra citado.

II Fundamentação

Relatados os fundamentos de facto e de direito expendidos tanto pelo Órgão solicitante, o Provedor de Justiça, como pelo Órgão Autor da norma impugnada, a Assembleia da República, cumpre verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os pressupostos processuais da fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade.

O Provedor de Justiça tem legitimidade processual activa para solicitar ao Conselho Constitucional a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de normas, ao abrigo do disposto no artigo 245, nº 2, alínea f), da Constituição da República de Moçambique (CRM).

[Handwritten signatures and initials]

O Conselho Constitucional é o Órgão competente para apreciar e decidir sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada nos presentes autos, ao abrigo do disposto nos artigos 244, nº 1, alínea a), e 245, nº 1, ambos da Constituição da República.

Constitui objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade a norma contida no artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho e a sua conformidade com o nº 3 do artigo 53, conjugado com os artigos 35, 44 e 305, todos da Constituição da República.

Não existem nulidades processuais, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito do pedido.

Assim, fica assente que, no presente processo, estão reunidos os pressupostos processuais, pelo que cumpre apreciar e decidir sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada.

Apreciação do mérito do pedido

De acordo com os argumentos aduzidos no presente processo de fiscalização sucessiva de constitucionalidade, pelo Provedor de Justiça, bem como pela Assembleia da República, as questões que este Conselho Constitucional deve apreciar e decidir são, em resumo, as seguintes:

- a) o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, padece de inconstitucionalidade formal superveniente por contrariar o nº 3 do artigo 53 da CRM, ou seja, por regular matéria que é da exclusiva competência do legislador constituinte, pelo menos a partir de 2004?

- b) o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, está, pelo menos, revogado por inconstitucionalidade formal superveniente ao abrigo do disposto no artigo 305 da CRM?
- c) o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, é materialmente inconstitucional por apontar para os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país, quando o texto constitucional não o



faz, violando, assim, o princípio da igualdade previsto no artigo 35 da CRM e os fundamentos do Estado de Direito?

d) é ainda, materialmente inconstitucional por violação do princípio de não discriminação consagrado no artigo 44 da Constituição?

Com vista a facilitar a apreciação das disposições legais cuja verificação da constitucionalidade é solicitada a este Conselho, passa-se a transcrever o teor das normas invocadas:

Constituição da República de Moçambique
TÍTULO III
Direitos, deveres e liberdades fundamentais
CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 35

(Princípio da Universalidade e Igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

Artigo 44

(Deveres para com os seus semelhantes)

Todo o cidadão tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade.

CAPÍTULO II
Direitos, deveres e liberdades

Artigo 53

(Liberdade de associação)

1. (...).
2. (...).



3. *São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.*

Lei nº 8/91

De 18 de Julho

Artigo 1

(Princípio Geral)

Poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público.

Passemos agora a abordar cada uma das questões atrás colocadas:

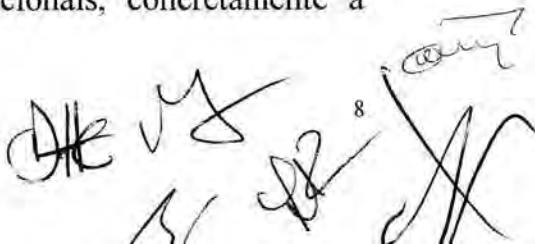
a) Quanto à questão de inconstitucionalidade formal superveniente do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho

É entendimento do Requerente que o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, Lei que regula o direito à livre associação, criou um tipo de excepções “*em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público*”, portanto, diferente daquele que o legislador constituinte de 2004 consagrou no nº 3 do artigo 52 da CRM.

Considera o Requerente que o legislador constituinte ao avocar para si a competência para regular com dignidade constitucional matérias de Direitos, Liberdades e Garantias, tais como o direito e a liberdade de associação, retirou ao legislador ordinário a competência ou legitimidade formal para o fazer;

Nessa medida, conclui parcialmente o Requerente que tendo em conta a questão de sucessão temporal de normas jurídicas o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, é supervenientemente inconstitucional no plano formal.

Para uma correcta análise da questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, importa que se recorra a alguns antecedentes histórico – constitucionais, concretamente a



Constituição de 1990 que previa, no *TÍTULO II (DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS)*, no *CAPÍTULO II (DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES)* e no seu artigo 76 dispunha o seguinte:

Artigo 76

1. *Os cidadãos gozam da liberdade de associação.*

2. *As organizações sociais e as associações têm o direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para realização das suas actividades, nos termos da lei.*

Na verdade, o legislador constituinte de 1990, atribuía ao legislador ordinário as competências para regular através de lei a matéria sobre o direito a liberdade de associação (nº 2 do artigo 76), aliás, o que veio a concretizar-se com a Lei nº 8/91, de 18 de Julho.

Posteriormente, na revisão constitucional de 2004, o legislador constituinte manteve os conteúdos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 76, porém, introduziu uma nova disposição que agora passou a ser o nº 3 do artigo 52 da Constituição da República, onde se prevêem excepções nos seguintes termos:

3. *“São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei”.*

Note-se que, de acordo com os argumentos apresentados pelo Requerente o que de facto suscita dúvidas é a conformidade ou validade do conteúdo prescrito no artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, em face do que dispõe o nº 3 do artigo 52 da Constituição da República.

Assim, é entendimento deste Conselho Constitucional que a questão suscitada pelo Requerente se circunscreve ao problema da subsunção do princípio da constitucionalidade e da supremacia da Constituição, um dos princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, conforme dispõem os nºs 2 e 3 do artigo 2 e artigo 3, ambos da Constituição da República.

Do referido princípio extraem-se dois comandos normativos importantes para o caso em análise, por um lado, o princípio da vinculação do legislador ordinário à Constituição e, por outro, o princípio da supremacia da Constituição.

~~A doutrina constitucional tem defendido que o princípio da vinculação do legislador ordinário à Constituição dita a obrigatoriedade de que os actos legislativos devem pertencer a um órgão legalmente habilitado para o efeito, terem determinada forma e obedecer certo procedimento.~~

A mesma linha de orientação defende que o princípio da supremacia da Constituição ou da reserva da Constituição pressupõe que determinadas matérias essencialmente relativas ao estatuto jurídico do político não devem ser tratadas pelo legislador ordinário, mas sim pela Constituição.

Aliás, recorrendo ao Direito comparado, ensina o Prof. Gomes Canotilho que “*A reserva de constituição caracteriza-se sobretudo através de dois princípios: o princípio da tipicidade constitucional de competências e o princípio da constitucionalidade de restrições a direitos, liberdades e garantias*”¹.

Segundo o citado Prof., o princípio da tipicidade constitucional de competências pressupõe que “*todas as funções e competências dos órgãos constitucionais do poder político devem ter fundamento na constituição e reconduzir-se às normas constitucionais de competência*”².

Nesse sentido, escreve o Prof. que “*O princípio fundamental do estado de direito democrático não é o de que o que a constituição não proíbe é permitido (...), mas sim o de que os órgãos do estado só têm competência para fazer aquilo que a constituição lhes permite*”³.

E mais, considera o Prof. Canotilho que “*No âmbito dos direitos, liberdades e garantias, a reserva de constituição significa deverem as restrições destes direitos ser feitas directamente pela constituição ou através de lei, mediante autorização constitucional expressa e nos casos previstos pela constituição*”⁴.

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição (Reimpressão) pg.247, 1997.

² Ob. cit, pg. 247 e ss.

³ Ob.cit, pg. 247 e ss

⁴ Ibidem

10

Acresce a estes argumentos o facto do legislador constituinte de 2004 ter acolhido a doutrina supracitada ao consagrar no nº 3 do artigo 56 que “*A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição*”.

A análise feita demonstra, em termos substanciais, que foi com base nesse espírito legislativo que a Assembleia da República aprovou as limitações ao exercício do direito à liberdade de associação estabelecidas no nº 3 do artigo 52 da Constituição da República.

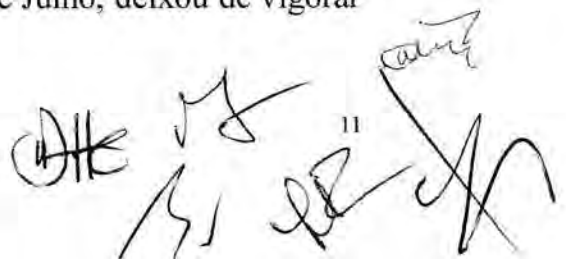
Perante os factos arrolados no presente processo, o legislador constituinte de 1990, atribuíra competência ao legislador ordinário para regular o direito à liberdade de associação, diferentemente do que aconteceu na revisão constitucional de 2004, dúvidas não podem subsistir de que se trata de um processo de avocação de competências pelo legislador constituinte, facto que retira a legitimidade jurídica ao legislador ordinário para regular sobre a matéria.

Nestes termos, o Conselho Constitucional julga que o conteúdo da norma do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, padece de inconstitucionalidade formal superveniente, porque a matéria sobre direitos e liberdade da associação passou a ser da exclusiva competência do legislador constituinte a partir de 2004.

b) Quanto à inconstitucionalidade formal e superveniente do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, por ter sido revogado pelo artigo 305 da CRM

O Requerente alega que mesmo considerando o teor do artigo 305 da Constituição da República, segundo o qual “*A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada*”, o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, deve haver-se como revogado, por inconstitucionalidade formal superveniente.

A questão que interessa esclarecer no caso *sub judice* é se, o comando normativo contido no artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, deixou de vigorar



no ordenamento jurídico moçambicano com a aprovação da Constituição da República de 2004.

A resposta a esta questão é positiva na medida em que o artigo 305 da ~~Constituição deve ser interpretado no sentido de que com a entrada em vigor da~~ nova Constituição, deixou de produzir efeitos a legislação anterior nos aspectos que se mostrarem contrários àquela Constituição.

A este respeito, ficou claro no presente Acórdão que a disposição legal em lide é desconforme com a nova Constituição, por enfermar de inconstitucionalidade formal superveniente. Portanto, foi o efeito de superveniência que determinou a cessação da vigência da norma posta em causa por caducidade e, conseqüentemente, caiu na alçada do artigo 305 da Constituição da República.

Do mesmo modo, defende o Prof. Jorge Miranda que *“A subsistência de quaisquer normas ordinárias anteriores à nova Constituição depende de um único requisito: que não sejam desconformes com ela”*⁵ (nosso sublinhado).

Conclui o mesmo Prof. que *“A inconstitucionalidade superveniente exprime uma valoração negativa da ordem jurídica, moldada por novos princípios ou regras constitucionais, relativamente à lei anterior. É essa valoração que determina a cessação da vigência da lei, e determina-a por caducidade e não por revogação, pois que, em face da sua desconformidade com a Constituição, doravante a lei deixa de ter uma condição intrínseca de subsistência, independentemente de qualquer acto de vontade especificamente dirigido à sua eliminação”*⁶.

Com efeito, este Conselho Constitucional, no seu Acórdão nº 04/CC/2007, de 16 de Agosto⁷, acolheu favoravelmente a doutrina citada e na esteira da sua jurisprudência entende que a norma em sindicância cessou a sua vigência por caducidade e não por revogação.

⁵ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 6ª Edição, Tomo II, pgs. 329 e 330, 2007

⁶ MIRANDA, Jorge. Ob.cit. pg. 338

⁷ publicado no Boletim da República nº 35, I Série, 4º Suplemento, de 31 de Agosto de 2007.

Neste contexto, considera o Conselho Constitucional que o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, não precisou de ser revogado, cessou a sua vigência por caducidade ao ser desconforme com a Constituição de 2004.

c) ~~Quanto à inconstitucionalidade material do artigo 1 da Lei nº 8/91, de~~
18 de Julho, por violação do disposto no artigo 35 da CRM

Alega o Requerente que o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, é materialmente inconstitucional por consagrar novos princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país, quando o texto constitucional não o faz, violando, assim, o princípio da igualdade previsto no artigo 35 da Constituição da República e os fundamentos do Estado de Direito.

No que concerne a esta alegação do Requerente, importa esclarecer que na sistemática da Constituição, tanto o princípio da igualdade como os fundamentos do Estado de Direito, são disposições que se localizam no TÍTULO III, concretamente nos Direitos, deveres e liberdades fundamentais, facto que pressupõe uma análise profunda da relação entre a norma posta em crise e o quadro global do sistema de direitos fundamentais consagrados na Constituição.

O princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do regime dos direitos fundamentais que comporta duas dimensões essenciais, nomeadamente:

- a) igualdade na aplicação do direito, no sentido de que todos são iguais perante a lei;
- b) igualdade quanto à criação do direito, que se resume na exigência de igualdade material através da lei.

Assim, para melhor compreensão da questão em análise, é importante ter em conta o princípio geral estabelecido no nº 2 do artigo 56 da Constituição, segundo o qual “*O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição*”. Como é fácil de verificar, ainda se reafirma o princípio da supremacia ou da reserva da Constituição.



A partir da disposição constitucional supra é irrecusável afirmar que o legislador constituinte de 2004 afastou a possibilidade de o exercício de direitos e liberdades poder ser limitado por uma lei ordinária, o que vale dizer que aquela matéria passou à reserva da Constituição, em homenagem ao princípio da constitucionalidade de restrições a direitos, liberdades e garantias.

Esse mesmo sentido se alcança no nº 3 do artigo 56 da Constituição ao estabelecer que *“A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição”*.

Daqui resulta claro que a Constituição da República de 2004 não só afastou a possibilidade de iniciativa de lei ordinária na matéria de direitos, liberdades e garantias, como também, não a permite criar outras restrições, no caso, *de princípios constitucionais em que assenta a ordem moral*.

Sobre o princípio da igualdade, o Conselho Constitucional em jurisprudência recorrente, tem defendido que *“o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, consagrado no artigo 35 da Constituição, impõe ao legislador o tratamento igual de situações iguais e tratamento diferente de situações diferentes, proibindo, assim, que a lei estabeleça discriminações arbitrárias, ou seja, destituídas de qualquer fundamento objectivo”*⁸.

Desta forma, o Conselho Constitucional julga procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, por violação do artigo 35 da Constituição da República.

d) Quanto à inconstitucionalidade material do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, por violação do disposto no artigo 44 da CRM

Em relação a esta alegação, é necessário ter em conta o que dispõe o nº 1 do artigo 56 da Constituição da República que prescreve nos seguintes termos *“Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis”*.

⁸ Acórdão nº 27/ CC/2009, de 13 de Novembro e Acórdão nº 1/CC/2013, de Março

De acordo com os argumentos atrás expendidos sobre a sistemática da Constituição, é de referir que o artigo 44 da Constituição, sobre (*Deveres para com os seus semelhantes*), também se localiza no TÍTULO III, ou seja, no quadro dos Direitos, deveres e liberdades fundamentais, valendo para o efeito as ~~observações anteriormente feitas sobre o tratamento dos direitos fundamentais.~~

A aludida disposição constitucional consagra na plenitude o princípio de não discriminação, próprio dos direitos fundamentais e uma das vertentes do princípio da igualdade.

Segundo Gomes Canotilho, o princípio de não discriminação visa “*assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais*”⁹. Adiante, considera o Prof. Canotilho que o princípio de não discriminação abrange todos os direitos, por isso, este princípio é largamente aplicado.

Aponta o autor citado vários exemplos da aplicação do princípio de não discriminação tais como, no quadro dos direitos, liberdades e garantias (proibição de não discriminação por causa da religião); nos direitos de participação política (direito de acesso à cargos públicos), nos direitos dos trabalhadores (direito ao emprego e formação profissional) e outros.

Em conclusão, o Conselho Constitucional considera que o artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, enferma de inconstitucionalidade material por violação do princípio de não discriminação previsto no artigo 44 da Constituição da República.

III Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional decide:

Declarar a inconstitucionalidade material e formal superveniente da norma contida no artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, por contrariar o disposto nos artigos 35, 44 e 52, nº 3, todos da Constituição da República, por força do artigo 305 da mesma Lei Fundamental.

⁹ Ob. cit. Pg. 409 e 410.



Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Conselho
Constitucional.

Maputo, 31 de Outubro de 2017

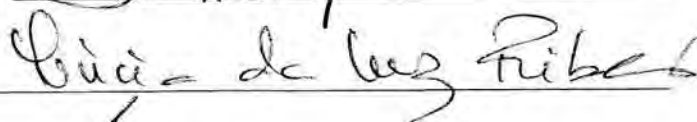
Hermenegildo Maria Cepeda Gamito



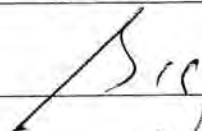
Domingos Hermínio Cintura



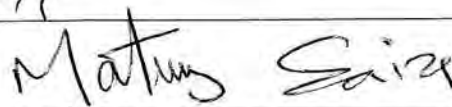
Lúcia da Luz Ribeiro



Manuel Henrique Franque



Mateus da Cecília Feniassa Saize



Ozias Pondja

